



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 09 / 01 / 2003
Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13808.000249/94-99
Recurso nº : 111.589
Acórdão nº : 203-08.338

Recorrente : RECONDIS REPRESENTAÇÕES, COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.

Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - DEPÓSITO RECURSAL - Não tendo sido efetuado o depósito previsto no art. 33, § 2º, do Decreto nº 70.235/72, deve ser determinado o prosseguimento do feito.
Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: RECONDIS REPRESENTAÇÕES, COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer o recurso, por falta de depósito recursal.

Sala das Sessões, em 11 de julho de 2002

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Antônio Augusto Borges Torres
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Lina Maria Vieira, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López, Maria Cristina Roza da Costa e Francisco Mauricio R. de Albuquerque Silva.
Iao/cf



Processo nº : 13808.000249/94-99

Recurso nº : 111.589

Acórdão nº : 203-08.338

Recorrente : **RECONDIS REPRESENTAÇÕES, COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.**

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração de fls. 65/67 para exigência de IPI relativo ao período do 2º decêndio de dezembro/1991, tendo sido apontado que a Recorrente procedeu a venda de produtos sem a emissão de nota fiscal.

Segundo o relato feito pelo Autuante, foi apurada, através de auditoria de produção e estoques, diferença de 13.362,430 quilos de embalagens omitidas na escrituração da Contribuinte.

Consta, às fls. 59/61, o Termo de Verificação Fiscal, no qual o Autuante informa haver procedido a auditoria de produção e estoques para o produto de fabricação da Contribuinte – desodorante, classificado na posição 33.07.20.01.00, da TIPI -, sendo apurada a diferença de Cr\$21.726.108,56, referente à omissão de receita operacional.

Segundo foi apurado pela Fiscalização, a produção registrada da contribuinte, no ano base de 1991, foi de 86.448,00 quilos. Pela movimentação das embalagens (frascos de plásticos e de vidro), utilizados na produção de dois tipos de desodorante, o Autuante chegou ao consumo total de embalagens de 83.850 unidades de plásticos e de 212.555 unidades de vidro.

Segundo ainda o referido Termo de Verificação Fiscal, a contribuinte informou que cada frasco de desodorante spray utiliza embalagem classificada na posição 39.23.90.99.03, onde 90 ml representa 81 gramas do produto, sendo o peso da embalagem de 20 gramas. Informa ainda que cada frasco de desodorante refrescante utiliza embalagem da posição 70.10.90.01.00, sendo apresentada nas quantidades de 120 e 250 ml, pesando na média 167 gramas, correspondendo a embalagem a 137 gramas. Conclui, pois, a Fiscalização que o peso do desodorante spray corresponde a 101 gramas e o desodorante refrescante a 304 gramas.

Com essas informações a Fiscalização apurou, então, a produção real de desodorantes pela movimentação das embalagens utilizadas, estas no total de 296.405 unidades, sendo 83.850 do desodorante spray e 212.555 do desodorante refrescante. Multiplicando tais quantidades pelo peso informado, a produção real encontrada foi de:



Processo nº : 13808.000249/94-99
Recurso nº : 111.589
Acórdão nº : 203-08.338

	Desodorante spray	Desodorante refrescante
embalagens	83.850	212.555
peso p/unidade	101	304
produção real (kg)	8.468,850	64.616,720

Ao comparar a produção real encontrada para os dois produtos (73.085,570 kg) com a produção registrada (86.448,00 kg), a Fiscalização concluiu haver a contribuinte omitido em sua escrituração comercial e fiscal o equivalente a 13.362,430kg de embalagens, pois a produção registrada superou a produção efetiva pelo consumo de embalagens.

A partir do preço médio das embalagens, Cr\$1.625,91, apurado pelas notas fiscais de compras do ano-base de 1991, multiplicado por 13.362,430 quilos, a Fiscalização chegou ao crédito tributário de CR\$21.726.108,56, sobre o qual aplicou a alíquota de 10% para a posição 33.07.20.01.00, daí o lançamento de Cr\$2.172.610,86, a título de IPI não recolhido.

Irresignada, a contribuinte apresentou a Impugnação de fls. 69/73, com os Documentos de fls. 74/90, aduzindo que:

a) como a partir de 1992 deixou de produzir, só dedicando-se à comercialização, dispensou funcionários que poderiam melhor informar à Fiscalização;

b) sofreu quatro sinistros de furto qualificado no exercício de 1992, havendo sido subtraídos, por desconhecidos, bens de sua propriedade, além de serem destruídos materiais e equipamentos de escritório, com a inutilização de documentos fiscais e contábeis, conforme boletins de ocorrências (fls. 87/90);

c) pede a exclusão da responsabilidade, nos termos dos arts. 109 do CTN e 1.058, parágrafo único, do Código Civil;

d) no mérito, sustenta que houve equívoco quanto ao peso das embalagens, afirmando que o peso da mercadoria deve ser apurado pelo peso real de saída do produto e não pelo peso padrão, que seria teórico;

e) isto porque o produto tem embalagens de 90 ml (plástica), 120 ml (de vidro) e 250 ml (de vidro), sendo que o peso do produto apresentado em embalagem de 90 ml é de 106 gramas e a média de peso dos produtos apresentados em 120 ml e em 250 ml é de 364,5 gramas;

f) tomado o número de unidades vendidas – 83.850 unidades de 90 ml - com o peso de 106 gramas, resulta na produção de 8.888 quilos;



Processo nº : 13808.000249/94-99
Recurso nº : 111.589
Acórdão nº : 203-08.338

g) tomado o número de unidades vendidas – 212.555 unidades de 120 ml e de 250 ml - com o peso médio de 364,5 gramas, resulta na produção de 77.476 quilos;

h) desta forma, a produção total foi de 86.364 quilos contra 86.448 quilos declarados na DIPI/91, diferença de 0,1%; e

i) junta informação técnica (fl. 73) e duas notas fiscais (fls. 74/75), assim como a Declaração de IPI (fls. 76/86).

À fl. 92 encontra-se manifestação da DRJ/São Paulo propondo a realização de diligência, ante a divergência entre as informações quanto ao peso dos produtos.

Em pronunciamento de fls. 96/97, o Autor do feito afirma que a Fiscalização considerou os pesos efetivamente declarados pela contribuinte nas informações prestadas na DIPI e na conciliação final solicitada à empresa às fls. 57 e 58. Ainda, que as Notas Fiscais de fls. 74 e 75 referem-se à venda de desodorantes e não elucida o peso da embalagem e sim do produto final, além de não especificar a embalagem do total de dúzias vendidas, pois o peso bruto é idêntico ao peso líquido. Opina pela manutenção da exigência.

A DRJ/São Paulo emitiu a Decisão nº 12.966/97.31/460, de fls. 99/103, julgando procedente, em parte, o lançamento, assim ementada:

“EMENTA: Constituem elementos subsidiários para cálculo da produção e correspondente pagamento do imposto o valor e quantidade de embalagens adquiridas e empregadas na industrialização dos produtos fabricados pela interessada.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.

- MULTA PROPORCIONAL

Revista de ofício de acordo com o inciso I do ADN COSIT nº 01 de 07.01.97.”

Intimada da decisão, conforme AR de fls. 107, verso, no dia 06.02.1998, sexta-feira, a contribuinte ingressa, em 10.03.1998, com o Recurso de fls. 114/ 121, aduzindo, em síntese que:

a) a autuação está eivada de erros e equívocos, em função de que os elementos foram colhidos não pelas notas fiscais mas sim por médias, cujos resultados não são confiáveis, sem considerar as perdas por extravios, destruição, evaporação e etc.;



Processo nº : 13808.000249/94-99
Recurso nº : 111.589
Acórdão nº : 203-08.338

b) ademais, confundiu-se peso de embalagem com produto final, não havendo sido aferido e conferido pela auditoria o peso real, que levaria a resultados diferentes, uma vez que a embalagem sofre acréscimo de peso em virtude da tampa, rótulo, contra-rótulo, batoque, cola e etc. Por outro lado, na média de peso das embalagens não se considerou produtos de pesos e valores diferentes, tais como frascos de vidro (maior peso e volume) e de polietileno (menor peso e volume) e que há frascos de 22, 111, 137 e 197 gramas;

c) a auditoria tomou o peso total das embalagens e dividiu pelo preço para encontrar o preço médio e caracterizar a omissão de receita, não deduzindo o IPI já incluso na mercadoria, gerando distorção; e

d) pela Nota Fiscal nº 13.961 (fl. 51) fica evidente que a embalagem pesa 22 gramas e não 20 gramas, pois aos frascos de polietileno soma-se as tampas e as buchas, totalizando 242 quilos para 1.000 embalagens, ou seja, 22 gramas por unidade.

À fl. 124, a ARF em Santo Amaro - SP, ao propor a remessa dos autos à PFN para apresentar contra-razões, esclarece que o recurso não foi instruído com o depósito a que aludia, à época, a MP nº 1.621/97.

É o relatório.



Processo nº : 13808.000249/94-99
Recurso nº : 111.589
Acórdão nº : 203-08.338

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTÔNIO AUGUSTO BORGES TORRES

Verifico dos autos que a Recorrente foi intimada da Decisão da DRJ/São Paulo em 06.02.1998, sexta-feira, (fl. 107, verso), havendo ingressado com o recurso em 10.03.1998, tempestivamente.

Entretanto, nessa data já encontrava-se em vigor a MP nº 1.621-30, de 12/12/97, cujo artigo 33, § 2º, estabelece o depósito de 30% do valor da exigência, como condição de admissibilidade do recurso, fato do qual não foi a Contribuinte cientificada pela intimação referida, não tendo sido o depósito efetivado, conforme Informação de fl. 124.

Não tendo sido efetuado o depósito previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, com os acréscimos dados pela Medida Provisória nº 1.621/87, há que ser determinado o não conhecimento do recurso e determinado o prosseguimento do feito.

Voto, portanto, por não conhecer do recurso por falta de depósito recursal.

É como voto.

Sala das Sessões, em 11 de julho de 2002

ANTÔNIO AUGUSTO BORGES TORRES